



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2024 – ALAP

**AUTOR: KAKÁ BARBOSA – PL**

“Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede Pública Estadual de ensino no Estado do Amapá”.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a implementar Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública estadual de ensino no Estado do Amapá, como medida de educação inclusiva, conforme disposto na Meta 4 do Plano Nacional de Educação.

I – O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA –, deverá ser concedido ao aluno, mediante simples requerimento com indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID – e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA.

II – O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

III – efetuado o registro, o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – será concedido até o término do curso, sendo vetado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º – Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das habilidades de interação social e de comunicação, ou presença de estereotípias de comportamento, interesses e atividades, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 3º – O Protocolo Individualizado de Avaliação deverá prever ações que visem adequar as tarefas, avaliações e provas, garantindo a inclusão e acessibilidade a estudantes com necessidades especiais, incluindo:



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I – Simplificação ou fragmentação de atividades;

II – Avaliação dos conhecimentos através de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

III – Realizar as atividades escolares em casa, sob supervisão escolar e direcionamento dos docentes, quando a forma presencial se tornar empecilho para o aluno;

IV – Utilizar avaliações qualitativas, ao invés de quantitativas, uma vez que permite observar como o ensino colabora com o desenvolvimento integral do aluno, suprindo pontos subjetivos e habilidades cognitivas desconsiderada na avaliação quantitativa.

§ 1º – O Protocolo Individualizado de Avaliação deverá indicar as condições especiais do aluno, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessita e, quando possível, com a participação do aluno envolvido.

§ 2º – A instituição educacional estabelecerá rotina administrativa semestral para informar os docentes responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas, bem como, reavaliar estratégias, recursos e dinâmicas escolares, com a finalidade de atingir o pleno desenvolvimento do aluno.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

Os Transtornos Globais do Desenvolvimento caracterizam-se por um comprometimento global em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social, habilidades de comunicação ou presença de estereótipos de comportamento, interesses e atividades, o que exige de uma sociedade inclusiva, atenção às suas particularidades.

Logo, um modelo de escola inclusiva abre as portas para todos, sem discriminação, e, a partir da necessidade de cada indivíduo, busca soluções para proporcionar o melhor ensino e experiência de aprendizagem.

Dessa forma, o princípio da inclusão é garantir a todos os alunos o direito à educação na escola, sendo a instituição a responsável por promover mudanças estruturais e pedagógicas para incluir todas as diferenças.

De acordo com o Raio-X da educação inclusiva, houve um aumento no número de alunos com deficiência, espectro autista e altas habilidades ou superdotação. Em classes comuns na Educação Básica. Um dos causadores desse aumento foi justamente a Meta 4 do Plano Nacional de Educação, contida na Lei nº 13.005 aprovada em 2014, que dispõe sobre a necessidade de:

“4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;”.

Muito disso tem relação com a forma com que o ensino inclusivo é construído, normalmente em conjunto com uma série de políticas públicas, mudanças culturais e estruturais para tornar a escola um ambiente inclusivo e de acessibilidade.

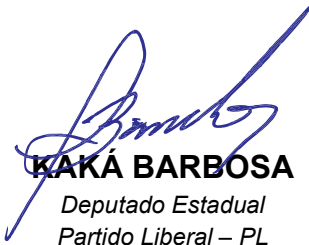
Este o propósito deste projeto de lei, incentivando a adoção de metodologias que contribuam para tornar a escola um ambiente inclusivo e acessível a todos que dela participam.

Por fim, reitero o compromisso com a população do Estado Amapá. Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.



**KAKÁ BARBOSA**  
*Deputado Estadual*  
*Partido Liberal – PL*